



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.506

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Sexta-feira, 17 de Março de 2023

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO LUCIANO CARTAXO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JOÃO PAULO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Wilson Filho (Presidente)	1. Dep. João Paulo Segundo
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Jutay Meneses
3. Dep. Felipe Leitão	3. Dep. Francisca Motta
4. Dep. Eduardo Carneiro	4. Dep. Bosco Carneiro
5. Dep. Tanílson Soares	5. Dep. Chico Mendes
6. Dep. Taciano Diniz	6. Dep. Gilbertinho
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. George Moraes

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Jutay Meneses (Presidente)	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Branco Mendes	2. Dep. Bosco Carneiro
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. João Paulo Segundo
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. Tanílson
5. Dep. Danielle do Vale	5. Dep. Francisca Motta
6. Dep. George Moraes	6. Dep. Del. Walber Virgolino
7. Dep. Tovar	7. Dep. DR. Taciano Diniz

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Hervázio Bezerra	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Chió	2. Dep. Eduardo Carneiro
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Tião Gomes
4. Dep. Gilbertinho	4. Dep. Dr. Romualdo
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Sargento Neto

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Eduardo Carneiro (Presidente)	1. Dep. Chico Mendes
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Michel Henrique
3. Dep. João Paulo Segundo	3. Dep. Luciano Cartaxo
4. Dep. George Moraes	4. Dep. Sargento Neto
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. Tovar

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Danielle do Vale (Presidente)	1. Dep. Cida Ramos
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Felipe Leitão
3. Dep. Francisca Motta	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Sargento Neto
5. Dep. Tovar	5. Dep. Caio Roberto

COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

1. Dep. Michel Henrique (Presidente)	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. João Paulo Segundo	2. Dep. Felipe Leitão
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. Tovar (V. Presidente)	4. Dep. Camila Toscano
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. George Moraes

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Galego Souza (Presidente)	1. Dep. Eduardo Brito
2. Dep. Bosco Carneiro	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Branco Mendes	3. Dep. Francisca Motta
4. Dep. Sargento Neto	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Walber Virgolino	5. Dep. Dr. Taciano Diniz

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

1. Dep. Cida Ramos (Presidente)	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Danielle do Vale (V. Presidente)	2. Dep. Francisca Motta
3. Dep. Chió	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. George Moraes	4. Dep. Gilbertinho
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Del. Walber Virgolino

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Eduardo Brito	2. Dep. Chió
3. Dep. Hervázio Bezerra	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Tovar	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Tanílson Soares (Presidente)	1. Dep. Tião Gomes
2. Dep. Galego Souza	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. Sargento Neto	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Del. Walber Virgolino

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Chico Mendes (Presidente)	1. Dep. Bosco Carneiro
2. Dep. Michel Henrique (V. Presidente)	2. Dep. Eduardo Carneiro
3. Dep. Inácio Falcão	3. Dep. Chió
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Dr. Taciano Diniz
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Eduardo Brito	1. Dep. Dra. Paula
2. Dep. Dra. Jane Panta	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Michel Henrique	3. Dep. João Gonçalves
4. Dep. Dr. Taciano Diniz	4. Dep. Tovar
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Gilbertinho

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

1. Dep. Felipe Leitão (Presidente)	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Galego Souza
3. Dep. Wilson Filho	3. Dep. Cida Ramos
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. João Paulo Segundo
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Tanílson Soares
6. Dep. Anderson Monteiro	6. Dep. Caio Roberto
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. Del. Walber Virgolino

SECRETARIA LEGISLATIVA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), **C O N V O C A** os senhores Deputados e Senhoras Deputadas do supramencionado órgão técnico para participarem da **REUNIÃO ORDINÁRIA**, a ser realizada no próximo dia 21 de março (terça-feira), às 08:30h, no Plenário "Deputado José Mariz", com o objetivo de deliberar sobre a pauta da Ordem do Dia e sobre assuntos de competência da sua área temática.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, João Pessoa, 17 de março de 2023.

Danielle Rodrigues do Nascimento Pessoa
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01/2023

Altera o inciso I, § 1º do art. 73 da Constituição do Estado da Paraíba. **Exarase Parecer pela ADMISSIBILIDADE da matéria constitucional.**

Proposta de Emenda à Constituição que pretende alterar a idade máxima para acesso ao Tribunal de Contas do Estado. Adequação da redação atual da Constituição Estadual ao novo quadro previdenciário do País. Ausência de inconstitucionalidades formais e materiais. Parecer pela admissibilidade da PEC.

AUTOR (A): DEP. ADRIANO GALDINO
RELATOR (A): DEP. WILSON FILHO

PARECER Nº 006/2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer a **PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01/2023**, cujo autor é o Deputado Adriano Galdino, e tem o objetivo de alterar "o inciso I, § 1º do art. 73 da Constituição do Estado da Paraíba", que rege as idades máximas e mínimas para se tornar membro do Tribunal de Contas do Estado.

A matéria constou no expediente do dia 08 de fevereiro de 2023.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO (A) RELATOR (A)

A Proposta de Emenda Constitucional em exame, submetida a esta Casa Legislativa pelo Deputado Adriano Galdino, devidamente apoiada por mais de um terço dos membros do Poder Legislativo, tem o condão de aumentar a idade máxima em que se permite o acesso ao Tribunal de Contas do Estado.

Desta feita, o inciso I do §1º do art. 73 da CE passará a ter a seguinte redação: "mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade".

Por fim, o art. 2º da PEC estabelece que a Emenda Constitucional dela proveniente entrará em vigor na data de sua publicação.

As razões apresentadas pelo primeiro signatário são as seguintes:

A presente Proposta de Emenda visa adequar a redação contida no inciso I, §1º do art. 73 da Constituição do Estado da Paraíba ao texto previsto na Constituição Federal, elevando para setenta anos a idade máxima para escolha e nomeação de membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba -TCE/PB.

Prefacialmente, cabe destacar que atualmente a idade máxima para escolha e nomeação de membros do TCE/PB é de 65 anos de idade. Acontece que o Congresso Nacional, neste ano (2022), aprovou a Emenda Constitucional nº 122, de 17 de maio de 2022, elevando para setenta anos a idade máxima para escolha e nomeação de membros do Tribunal de Contas da União.

Sabe-se que com o objetivo de harmonizar a atuação do controle externo nos Estados e Distrito Federal, o art. 75 da CF/88 estabeleceu que as normas para o controle externo e do TCU se aplicam, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal. Assim, nada mais justo a adequação da proposta nesta PEC, que pretende, simplesmente, adotar para o TCE/PB o mesmo critério de idade máxima assegurado para o TCU e demais Tribunais no âmbito do Poder Judiciário, assegurando a coerência e a harmonia do sistema constitucional.

Outrossim, a propositura em epígrafe possibilita a ampliação do tempo de trabalho para quem está na ativa e evita aposentadoria precoce com a subsequente vacância do cargo e necessidade de preenchimento, pela posse de novos integrantes. Por evitar aposentadorias prematuras, acaba, ainda, contribuindo para a sustentabilidade do sistema previdenciário.

Frisse-se, ainda, a grande importância para o funcionamento do TCE/PB, uma vez que possibilita o acesso de um maior número de juristas e intelectuais dotados de vastos conhecimentos e experiência, contribuindo com o papel da Corte de Contas no que tange a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades públicas do nosso ente federativo quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade.

Feita essa breve exposição do conteúdo da PEC, é de se apontar que cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 31, inciso I, b c/c art. 203, caput, do Regimento Interno, pronunciar-se sobre a admissibilidade de Proposta de Emenda à Constituição.

Apropositura em exame foi legitimamente apresentada, uma vez que iniciativa coube a mais de um terço dos membros da Assembleia, a quem a Constituição atribui competência para deflagrar o processo apto a alterá-la, nos termos do art. 62, I, da CE.

Também não se vislumbra qualquer óbice circunstancial que impeça a regular tramitação do processo legislativo, uma vez que o país se encontra em plena normalidade político-institucional, não estando em vigor intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio (art. 60, § 1º, CF c/c art. 62, § 1º, CE e art. 201, §1º, RI).

De igual sorte, a admissibilidade material não aponta qualquer impedimento ao curso da matéria, pois não há ameaça ao núcleo imutável (cláusula pétrea) consagrado no § 4º, do art. 60, da Constituição Federal, ou seja, não há tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Outrossim, a matéria tratada na proposta em comento não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 4º, do art. 62, da Constituição Estadual c/c art. 206, do Regimento Interno da ALPB.

Vale ressaltar que esta relatoria se ateve a fazer uma análise preliminar sobre os aspectos constitucionais que envolvem a matéria ora discutida, devendo à Comissão Especial, criada especificamente para analisar este tema, realizar um estudo mais aprofundado sobre os aspectos constitucionais que envolvem o conteúdo da PEC 01/2023.

Assim sendo, considerando-se os argumentos acima expostos, esta relatoria entende que a PEC em análise não contraria qualquer dispositivo constitucional (material ou formal) ou infraconstitucional vigente, inexistindo, portanto, óbice para regular tramitação da propositura, razão pela qual opinopela **ADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda Constitucional nº 01/2023.

É o voto.

Sala das Comissões, em 08 de março de 2023.

DEP. WILSON FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **ADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda Constitucional nº 01/2023, nos termos do voto do(a) Relator (a).


É o parecer.


Sala das Comissões, em 08 de fevereiro de 2023.

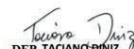
DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO


DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


Dep. João Gonçalves de Amorim Sobrinho
MEMBRO


DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO

DEP. TANILSON SOARES
Membro

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 2/2023

"Institui no âmbito do Estado da Paraíba, a Semana de Conscientização sobre a Importância da Liberdade de Imprensa para a Democracia, a ser comemorada na primeira semana do mês de abril, e dá outras providências". - PARECER PELA PREJUDICIALIDADE DA MATÉRIA.

- Possível PREJUDICIALIDADE da matéria: Lei Estadual n° 11.867 de 06 de abril de 2021 ("Institui e inclui a Semana de Imprensa no Calendário Oficial de Datas e Eventos comemorativos do Estado da Paraíba, e dá outras providências").

AUTOR (A): Dep. GALEGO SOUSA

RELATOR (A): Dep. FELIPE LEITÃO

P A R E C E R -- N° 012/2023

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária n° 2/2023, de autoria do Deputado Galego Sousa, para instituir no âmbito do Estado da Paraíba a "Semana de Conscientização sobre a Importância da Liberdade de Imprensa para a Democracia", a ser comemorada na primeira semana do mês de abril, entre outras providências.

A matéria constou no expediente do dia 07 de fevereiro de 2023.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei pretende instituir a "Semana de Conscientização sobre a Importância da Liberdade de Imprensa para a Democracia", cuja comemoração anual será na primeira semana do mês de abril, fazendo alusão ao dia do jornalista, que é comemorado no dia 7 de abril.

Segundo o autor da proposta, o presente projeto tem como objetivo "fomentar uma campanha contra a violência e de respeito à vida e ao trabalho com dignidade dos profissionais da comunicação, o que também engloba a proteção do ambiente de trabalho desta categoria".

Nas justificativas à propositura, o nobre colega afirma ainda que "o respeito à livre expressão da atividade de comunicação, sem censura ou licença, garante a todos os cidadãos o direito ao acesso à informação e à publicidade, direitos constitucionalmente garantidos".

Iniciando a análise de seus pressupostos técnicos, em relação a iniciativa parlamentar, entendemos que esta proposta atende todos os requisitos constitucionais. Tanto os da competência comum, como também os da competência legislativa do Estado.

Ademais, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de dias e semanas nos calendários oficiais do Estado não representa matéria de iniciativa exclusiva do Governador. Entre outras razões, por não estar presente no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, não obstante esta mesma competência legislativa específica não estar expressamente prevista no corpo constitucional, ela não é vedada. De maneira que concluímos que a instituição de datas nos calendários oficiais do Estado se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Estadual. Veja-se, pois:

"Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal."

DA PREJUDICIALIDADE DA MATÉRIA:

Em pesquisa ao acervo de leis atualmente vigentes em âmbito estadual, eventuais dúvidas podem surgir quanto a possível prejudicialidade na discussão da matéria ora proposta.

Tal questionamento refere-se à Lei Estadual n° 11.867 de 06 de abril de 2021, cuja ementa consiste em "Institui e inclui a Semana da Imprensa no Calendário Oficial de Datas e Eventos comemorativos do Estado da Paraíba, e dá outras providências".

Nessas condições, diante da notória similitude existente entre o conteúdo da legislação vigente e o da matéria ora em debate, cabe a este colegiado de natureza técnica discutir previamente acerca da possível prejudicialidade, aplicando o dispositivo do art.163 e incisos do Regimento Interno da Assembleia, o que demandaria o arquivamento da presente propositura.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, examinadas e superadas as questões técnicas acima aventadas, opino seguramente pela PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei Ordinária n° 2/2023. É o voto.

Plenário José Mariz, em 08 de março de 2023.


DEP. FELIPE LEITÃO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, nos termos do voto da relatoria opina pela PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei Ordinária n° 2/2023.

É o parecer.

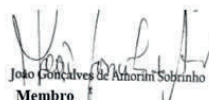
Plenário José Mariz, 08 de março de 2023.


DEP. WILSON FILHO
Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


Eduardo Carneiro
Membro


DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


João Gonçalves de Amorim Sobrinho
Membro


DEP. TACIANO DINIZ
Membro

DEP. TANILSON SOARES
Membro

PROJETO DE LEI N° 04/2023

Dispõe acerca da presença de intérprete de libras em eventos artísticos no estado da Paraíba, durante a apresentação dos espetáculos. **Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE com Emenda da proposição.**

Constitucionalidade – proposta que garante a presença de intérprete de libras durante a apresentação de espetáculos artísticos, com público acima de 500 pessoas, no estado da Paraíba.
Competência legislativa concorrente do estado para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, CF).
Não há violação ao art. 63, §1º, II, "c" da Constituição Estadual, pois não se trata de iniciativa parlamentar que objetiva o redesenho de órgãos ou que inova em função institucional.
Precedentes da ALPB - Aprovação da Lei n° 12.421/22 que "Institui a inclusão de intérprete de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, nos telejornais, nas propagandas e programas institucionais dos governos estadual e municipal, das emissoras televisivas, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências."
Aprovação da Lei n° 11.684/20 que "Determina que todas as informações oficiais, veiculadas em campanhas do governo do estado da Paraíba nos meios de comunicação, sejam acessíveis às pessoas com deficiência, observando os recursos de linguagem em braille, libras, audiodescrição e legendas, nesse estado".
Emenda Supressiva para retirar do projeto de lei a determinação presente em seu art. 3º, por se tratar de medida inconstitucional.

AUTOR (A): Dep. Cida Ramos

RELATOR (A): Dep. Tanilson Soares (Redesignado para a Dep. Camila Toscano)

P A R E C E R N° 014/2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer o Projeto de Lei n° 04/2023, de autoria do (a) Dep. Cida Ramos, o qual "Dispõe acerca da presença de intérprete de libras em eventos artísticos no estado da Paraíba, durante a apresentação dos espetáculos".

A proposta garante a presença de intérprete de libras durante a apresentação de espetáculos artísticos, com público acima de 500 pessoas, no estado da Paraíba.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na justificativa de sua proposta, a autora ressalta que a proposta:

Trata-se de inclusão social, um dever de toda a sociedade, e pauta desse mandato. A medida vai inserir milhares de pessoas, promovendo mais dignidade as mesmas.

No Brasil existem cerca de 10 milhões de pessoas surdas e as empresas, bem como a própria sociedade, não a enxergam a ponto de inserilas no cotidiano.

Ademais, o projeto alcançará apenas os eventos com público superior a 500 pessoas, a fim de não inviabilizar as "pequenas" apresentações artísticas, em face do custo da contratação de um profissional de libras.

Ressaltamos ainda que com a implementação da medida proposta haverá uma ampliação do público-alvo dos eventos artísticos, em face da possibilidade de pessoas surdas poderem acompanhar as apresentações, até então impossível.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

É função deste colegiado agir como guardião da legalidade e da juridicidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso sistema jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade.

No que atine à **constitucionalidade formal** da proposta, em que pese a propositura parecer estar cívica de vício de inconstitucionalidade formal, por violar iniciativa privativa do Governador do Estado, impondo atribuições para Secretarias de Estado, entendo que a proposta **não viola o art. 63, §1º, II, "e" da Constituição Estadual**, visto que apenas detalha uma atividade que já é desempenhada pela administração pública, tendo por finalidade apenas garantir o acesso irrestrito aos eventos artísticos do estado, possibilitando que as pessoas com deficiência possam acompanhar os espetáculos.

A proposta **não se trata, portanto, de iniciativa parlamentar que objetiva o redesenho de órgãos do Poder Executivo, conferindo-lhes novas atribuições ou mesmo inovando a própria função institucional da unidade orgânica.**

No que diz respeito à **competência material**, verifica-se que a competência do parlamento estadual para legislar sobre a matéria em comento pode ser constatada pela análise do art. 24 da Constituição Federal, que elenca o rol das competências legislativas a serem desempenhadas pelos entes federativos de forma concorrente. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Ademais, ressalte-se que a proposta ora analisada, vai ao encontro de normas recentemente aprovadas nesta Casa Legislativa e em pleno vigor no ordenamento jurídico estadual. Qual sejam, a **Lei nº 12.421/22** que " *Institui a inclusão de intérprete de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, nos telejornais, nas propagandas e programas institucionais dos governos estadual e municipal, das emissoras televisivas, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências*"; bem como a **Lei nº 11.684 /2020**, cuja ementa " *Determina que todas as informações oficiais, veiculadas em campanhas do governo do estado da Paraíba nos meios de comunicação, sejam acessíveis às pessoas com deficiência, observando os recursos de linguagem em braile, libras, audiodescrição e legendas, nesse estado*".

Emenda Supressiva ao art. 3º visando evitar lapso secundário de constitucionalidade, e possível Veto Parcial ao Projeto de Lei, visto que o dispositivo apresenta vício de inconstitucionalidade, pois estabelece obrigações a órgãos vinculados ao Executivo, bem como ao Ministério Público.

Portanto, essa relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 04/2023, com **Emenda Supressiva**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 08 de março de 2023.


DEP. CÂMILA TOSCANO

RELATORA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos membros presentes, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 04/2023, com **Emenda Supressiva**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

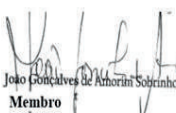
Sala das Comissões, em 08 de março de 2023.


DEP. WILSON FILHO
Presidente


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


Eduardo Carneiro
Membro


DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


João Gonçalves de Amorim Sobrinho
Membro


DEP. TACIANO DINIZ
Membro

DEP. TANILSON SOARES
Membro

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR